



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de julho de 2016
(OR. en)

11358/16

LIMITE

PV/CONS 41
AGRI 423
PECHE 282

PROJETO DE ATA¹

Assunto: **3481.^a reunião do Conselho da União Europeia
(AGRICULTURA E PESCAS)**, realizada em Bruxelas em
18 de julho de 2016

¹ As informações sobre as deliberações legislativas do Conselho, as outras deliberações do Conselho abertas ao público e os debates públicos constam da adenda 1 à presente ata.

ÍNDICE

Página

1. Adoção da ordem do dia.....	3
--------------------------------	---

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

2. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
--	---

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

3. Aprovação da lista de pontos "A".....	3
--	---

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

4. Programa de trabalho da Presidência.....	3
---	---

5. Situação do mercado e medidas de apoio.....	4
--	---

6. Questões relativas ao comércio internacional de produtos agrícolas.....	4
--	---

7. A simplificação da PAC – Revisão da ecologização decorrido um ano.....	5
---	---

8. Diversos.....	5
------------------	---

- a) Resultados da Conferência Internacional de Peritos "Reforço da posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar" (Bratislava, 30 de junho – 1 de julho de 2016)
- b) Ocorrência de secas e impacto nas culturas arvenses na Polónia
- c) Incêndios catastróficos em Chipre
- d) Problemas resultantes da proibição de utilização de fosfonatos de potássio enquanto produto fitofarmacêutico s na produção biológica
- e) Importações de arroz dos países TMA
- f) A ameaça que a dermatose nodular contagiosa representa na União

ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	7
--	---

*

* *

1. **Adoção da ordem do dia**

11078/16 OJ CONS 40 AGRI 406 PECHE 269

O Conselho adotou a ordem do dia acima referida.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

2. **Aprovação da lista de pontos "A"**

11103/16 PTS A 64

O Conselho adotou a lista de pontos "A" que consta do doc. 11103/16.

Constam do anexo as declarações referentes a estes pontos. O Conselho tomou nota da declaração da Eslovénia referente ao ponto 31.

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

3. **Aprovação da lista de pontos "A"**

11102/16 PTS A 63

O Conselho adotou a lista de pontos "A" que consta do doc. 11102/16.

Os documentos respeitantes ao ponto 1 são os seguintes:

Ponto 1: 10789/1/16 REV 1 CODEC 991 AGRI 384 AGRILEG 104 PHYTOSAN 19
+ REV 1 ADD 1 REV 1
+ REV 1 ADD 1 REV 1 COR 1
8795/16 AGRI 253 AGRILEG 65 PHYTOSAN 10 CODEC 634
+ COR 1 (sl)
+ COR 2 (cs)
+ REV 1 (pl)
+ ADD 1

Constam da adenda informações pormenorizadas sobre a adoção destes pontos.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

4. **Programa de trabalho da Presidência**

= Apresentação da Presidência

(Debate público nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

A Presidência Eslovaca apresentou, em sessão pública, o seu programa de trabalho e as suas prioridades nos setores da agricultura e das pescas.

5. Situação do mercado e medidas de apoio

= Informação da Comissão e troca de opiniões
11022/16 AGRI 400 AGRIFIN 83 AGRIORG 60

O Conselho tomou nota da atualização pela Comissão sobre a evolução dos mercados, sobre um conjunto de novas medidas de apoio, das sugestões e comentários das delegações, e da reação da Comissão.

O Conselho subscreveu de uma maneira geral as novas medidas, observando que os atos jurídicos que aplicam estas medidas serão examinados no âmbito dos processos habituais, que a aplicação destas medidas será objeto de observação e que a sua eficácia será avaliada em devido tempo.

O Conselho solicitou à Comissão que tomasse as medidas necessárias no âmbito do processo orçamental para a disponibilização do correspondente apoio financeiro.

A fim de facilitar uma execução rápida e eficaz das medidas e das iniciativas propostas, o Conselho encarregou o Comité Especial da Agricultura do respetivo seguimento.

O Conselho tomou igualmente nota das informações prestadas pela Polónia sobre a seca e o seu impacto, tal como consta do documento 11125/16.

6. Questões relativas ao comércio internacional de produtos agrícolas

= Apresentação da Comissão sobre o ponto da situação
= Troca de pontos de vista
11023/16 AGRI 401 AGRIORG 61 WTO 206

O Conselho tomou nota da atualização pela Comissão sobre as questões relativas ao comércio internacional de produtos agrícolas, do ponto da rubrica "Diversos" sobre as importações de arroz constante do doc. 11144/16, bem como das questões colocadas pelas delegações e respetivos pontos de vista. A Presidência solicitará regularmente à Comissão que mantenha o Conselho informado quanto às questões relativas ao comércio internacional de produtos agrícolas.

7. **A simplificação da PAC – Revisão da ecologização decorrido um ano**

= Informação da Comissão e troca de opiniões

11025/16 AGRI 403 AGRIORG 62 AGRILEG 105 AGRIFIN 85 AGRISTR 41

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelo representante da Comissão sobre a revisão das medidas de ecologização no âmbito do exercício de simplificação, das medidas propostas para o futuro e das observações das delegações.

A Presidência irá apresentar os pontos principais da troca de opiniões, por escrito, à Comissão.

8. **Diversos**

a) **Resultados da Conferência Internacional de Peritos "Reforço da posição dos agricultores" na cadeia de abastecimento alimentar" (Bratislava, 30 de junho – 1 de julho de 2016)**

= Informação da Presidência

11099/16 AGRI 411 AGRILEG 108

O Conselho tomou conhecimento de um breve relatório da Presidência sobre uma conferência realizada em Bratislava, em 30/6-1/7, sobre o tema "Reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar", cujos resultados continuarão a ser debatidos na reunião informal de ministros a realizar em Bratislava, em 11-13 de setembro.

b) **Ocorrência de secas e impacto nas culturas arvenses na Polónia**

= Informação da delegação polaca

11125/16 AGRI 413 AGRIORG 63 AGRIFIN 88

O ponto 8 b) foi tratado no ponto 5.

c) **Incêndios catastróficos em Chipre**

= Informação da delegação cipriota

10657/16 AGRI 373 AGRIFIN 79

O Conselho tomou nota das preocupações expressas pela delegação cipriota sobre os incêndios florestais catastróficos em Chipre, bem como o seu pedido de apoio e de solidariedade por parte da Comissão e dos Estados-Membros. O Conselho também tomou nota das observações de uma delegação e da reação do representante da Comissão.

d) Problemas resultantes da proibição de utilização de fosfonatos de potássio enquanto produto fitofarmacêuticos na produção biológica

= Pedido da delegação checa
11115/16 AGRI 412 AGRILEG 110 PHYTOSAN 21

A delegação checa, apoiada pela delegação alemã, levantou a questão da proibição de fosfonatos de potássio contra o míldio/oídio e sublinhou o impacto negativo para o setor biológico. O Conselho também tomou nota do pedido da delegação checa e da resposta do representante da Comissão.

e) Importações de arroz nos países TMA

= Pedido da delegação italiana
11144/16 AGRI 415 AGRIORG 64

O ponto 8 b) foi tratado no ponto 6.

f) A ameaça representada pela dermatose nodular contagiosa na União

= Pedido da delegação austríaca
11267/16 VETER 75

O Conselho tomou nota do pedido austríaco em relação à dermatite nodular contagiosa, tal como consta do documento 11267/16, do amplo apoio das delegações ao pedido austríaco e da reação do representante da Comissão.

DECLARAÇÕES A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

Ad ponto 3 da lista de pontos "A": **Recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia para a celebração de um acordo de parceria e de um protocolo no domínio da pesca sustentável com a República do Quénia**
= **Adoção**

DECLARAÇÃO N.º 1 DA COMISSÃO

"A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material."

DECLARAÇÃO N.º 2 DA COMISSÃO

"Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável de recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando um Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro.

No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão e as medidas de gestão – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição, se for caso disso – têm de ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas Organizações Regionais de Gestão das Pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos pertinentes."

Ad ponto 27 da lista de pontos "A": **Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de 23.5.2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos à metodologia de determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis**
= **Intenção de não formular objeções a um ato delegado**

DECLARAÇÃO DOS PAÍSES BAIXOS, DA FINLÂNDIA E DA BÉLGICA

"Os Países Baixos, a Finlândia e a Bélgica congratulam-se, de um modo geral, com a adoção pela Comissão do regulamento delegado que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos à metodologia de determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis (MREL, C(2016)2976)), mas gostariam de manifestar o seu desagrado com algumas das alterações introduzidas pela Comissão neste regulamento delegado, em comparação com o projeto de normas técnicas de regulamentação (NTR) elaborado pela Autoridade Bancária Europeia (EBA)².

Os Países Baixos, a Finlândia e a Bélgica lamentam, em particular, a omissão do artigo 5.º, n.º 1, segundo parágrafo, do projeto de NTR elaborado pela EBA, que especifica que as autoridades de resolução avaliam se o MREL para instituições que, em situação de insolvência, poderiam razoavelmente constituir um risco sistémico é suficiente para ter acesso ao fundo de resolução conforme estabelecido no artigo 44.º, n.ºs 5 e 8, da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias (Diretiva 2014/59/UE), em particular no que respeita à contribuição mínima para a absorção das perdas e para a recapitalização de 8% do total dos passivos e dos fundos próprios na resolução. Os Países Baixos, a Finlândia e a Bélgica discordam da opinião expressa pela Comissão segundo a qual esta disposição, que figura no projeto de NTR da EBA, não está em consonância com a Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias.

Lamentando embora a omissão da referida disposição, os Países Baixos, a Finlândia e a Bélgica consideram que as autoridades de resolução estão em condições de agir como previsto na disposição do projeto de NTR da EBA. Por essa razão e também para evitar mais demoras na sua adoção, os Países Baixos, a Finlândia e a Bélgica não se oporão à adoção do regulamento delegado.

Por último, tendo em vista a futura proposta da Comissão sobre a implementação da norma relativa à capacidade total de absorção de perdas (TLAC) e à revisão do atual quadro do MREL, os Países Baixos, a Finlândia e a Bélgica sublinham a importância de se tomar devidamente em consideração as conclusões do Conselho sobre o roteiro para concluir a União Bancária³. A este propósito, recorde-se que o Conselho concordou em procurar assegurar regras coerentes e montantes adequados para as reservas passíveis de resgate interno que contribuam para um processo de resolução eficiente e ordenado, em conformidade com a DRRB, para todas as instituições de crédito em que o resgate interno seja a estratégia de resolução validada."

² Projeto de NTR elaborado pela EBA sobre os critérios de determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis no âmbito da Diretiva 2014/59/UE, 3 de julho de 2015

³ 10460/16

DECLARAÇÃO DA FRANÇA

"A França sublinha que certos aspetos do projeto de regulamento delegado que especifica a metodologia de determinação do requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis são inadequados, nomeadamente na medida em que vão além do previsto na Diretiva 2014/59/UE de 15 de maio de 2014:

- O ato delegado faz referência, no artigo 3.º, n.º 3, a um limiar de 10 % dos instrumentos potencialmente excluídos do âmbito da recapitalização interna em aplicação do artigo 44.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2014/59/UE, caso o referido limiar seja excedido, à avaliação da necessidade de reforçar o nível do requisito. Esse limiar não está previsto na diretiva;
- o projeto de regulamento delegado assenta em interpretações controversas da Diretiva 2014/59/UE, de 15 de maio de 2014, em particular quando prevê que se calcule o requisito mínimo para os fundos próprios e para os passivos elegíveis com base na duplicação do requisito de alavancagem, no artigo 1.º, n.º 2, alínea e), e no artigo 2.º, n.º 6, alínea d), ou quando prevê que a capacidade de recapitalização deve permitir a reconstituição da integralidade das reservas prudenciais de fundos próprios, no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), e no artigo 2.º, n.º 8.

No entanto, a França não levanta formalmente objeções ao projeto de regulamento delegado tendo em conta:

- a necessidade da rápida entrada em vigor do ato delegado a fim de permitir a fixação dos níveis-alvo do requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis durante o ano de 2016, como previsto na Diretiva 2014/59/UE; a França não pretende prejudicar a implementação nos prazos previstos do enquadramento da UE para a recuperação e a resolução bancárias;
- o anúncio feito pela Comissão Europeia quanto à sua intenção de propor uma alteração da Diretiva 2014/59/UE, de 15 de maio de 2014, a fim de transpor o requisito de capacidade total de absorção de perdas ("TLAC") adotado pelo Conselho de Estabilidade Financeira e de alterar em conformidade as disposições relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e de passivos elegíveis; o regulamento delegado vai por conseguinte tornar-se obsoleto e deverá ser alterado em conformidade, se não for revogado."

Ad ponto 32 da lista de pontos "A":

Decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação criado pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo*, por outro, no que diz respeito a uma decisão do Conselho de Estabilização e de Associação que adota o seu regulamento interno

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão, recordando as suas declarações no momento da adoção das decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo*, por outro lado, discorda de que tenha sido aditado o artigo 37.º do TUE como base jurídica material para a decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no que respeita à adoção do Regulamento Interno do Conselho de Estabilização e de associação, dado que não dizem respeito a questões da PESC.

Além disso, em consonância com a jurisprudência, em particular nos processos C-81/13, Reino Unido/Conselho e C-658/11 Parlamento Europeu/Conselho, as regras de votação para as decisões do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º9, do TFUE estão definidas no artigo 218.º, n.º8, primeiro parágrafo, do TFUE. Por conseguinte, o aditamento do artigo 31.º do TUE como base jurídica processual é uma violação direta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos."

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.